

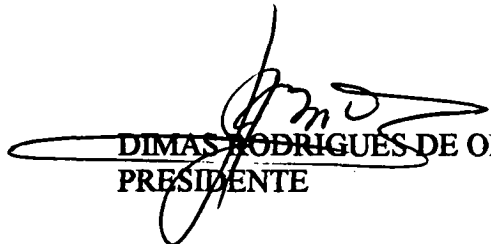
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/003.055/93-11
RECURSO Nº. : 10.249
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : MARISA MAURO ZANINI
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 12 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.909

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Agravado o lançamento inicial e reaberto o prazo para nova impugnação, esta não pode ser apreciada pela segunda instância administrativa, antes que seja proferida a decisão pela autoridade *a quo*, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARISA MAURO ZANINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 13706/003.055/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.909
RECURSO Nº. : 10.249
RECORRENTE : MARISA MAURO ZANINI

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, exigindo-lhe o Saldo de Imposto a Pagar de 5.006,77 UFIR, por ter sido alterado o valor do imposto de renda retido na fonte informado em sua declaração.

Inconformada, a contribuinte apresenta em 01.12.93 impugnação ao lançamento, anexando cópia do recibo de entrega da declaração em 14.05.92 e da declaração retificadora em 17.08.92 e dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte do Serviço Social da Indústria em nome do espólio de Guilherme Zanini Netto (fls. 05) e da empresa Nobre Clube do Brasil em nome da própria contribuinte (fls. 06).

Foi juntado às fls. 36 do processo o AR referente à presente notificação, em que consta seu recebimento em 08.03.93.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ prolata a decisão Nº 0.941/95 de fls. 37, em que deixa de tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva, e determina o encaminhamento do processo à DRF no Rio de Janeiro - RJ, para "apreciar, segundo sua convicção, se a situação comporta revisão de ofício do lançamento, na forma do disposto no artigo 149, inciso VIII do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :13706/003.055/93-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.909

A DRF no Rio de Janeiro - RJ, através da decisão nº 15/96, revê de ofício o lançamento, de acordo com o apurado às fls. 42, em que majora os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, conforme os comprovantes de fls. 05/06, ressalvando o direito de nova impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento/RJ, tendo em vista a majoração de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas.

Regularmente cientificada da decisão da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ em 27.02.96, a contribuinte interpõe nova impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ às fls. 47, em que não consta data de protocolo, solicitando que seja considerada a compensação do IRRF lançado em sua declaração, informando que os aluguéis dos imóveis pertencentes às suas filhas foram lançados em sua declaração, por serem elas menores impúberes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões de fls. 61/62, em que requer a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. :13706/003.055/93-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.909

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

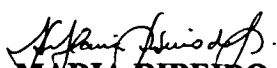
A autoridade julgadora de primeira instância decidiu corretamente não tomar conhecimento da impugnação, haja vista ser a mesma intempestiva.

O Delegado da Receita Federal em Niterói - RJ, como autoridade lançadora, fez uso de sua prerrogativa de rever de ofício o lançamento, com base nos art. 145, III, c/c o art. 149, VIII, do CTN, que a prevê no caso de apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião da formalização da exigência.

Entretanto, em sua decisão, o DRF ressaltou o direito de nova impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, haja vista a majoração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas.

Portanto, em respeito ao duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal, voto pela **correção de instância**, devendo o processo ser encaminhado à repartição de origem para que a petição de fls. 47 seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS